



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**2ª CÂMARA**

Processo TC Nº **05154/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: João Bosco Teixeira

Interessado: Maria Aparecida de Paiva

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da servidora Maria Aparecida de Paiva, Professor de Educação Básica , matrícula nº 142.656-7, lavrada com base no artigo 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 1394/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Maria Aparecida de Paiva, Professor de Educação Básica , matrícula nº 142.656-7, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o artigo 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04; a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugnou pela regularidade do ato.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**